



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16095.000414/2006-61
Recurso nº 143.385 De Ofício e Voluntário
Matéria AI - PIS
Acórdão nº 202-19.554
Sessão de 03 de fevereiro de 2009

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 03 / 09
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136

Recorrentes DRJ EM CAMPINAS - SP E PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
(INCORPORADORA DE BAUDUCCO & CIA. LTDA.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 31/12/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001 E ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 tornou indevido o lançamento dos débitos declarados em DCTF, inclusive daqueles vinculados a compensações indeferidas ou a pagamentos não realizados, os quais devem ser cobrados por meio dos procedimentos aplicáveis aos valores confessados em DCTF.

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

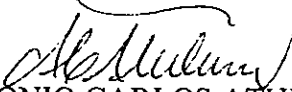
Correto o cancelamento da multa de ofício, pela aplicação retroativa das disposições do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, *c*, do CTN.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

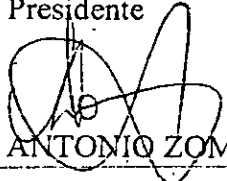
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido

o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo (Suplente). Esteve presente ao julgamento a Dra. Olívia Tonello Mendes, GAB-DF nº 21.776, advogada da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se do auto de infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para PIS, cientificado à contribuinte em 21/12/2006, devido à glosa de compensação de créditos de PIS, utilizados com base em decisões judiciais, considerados insuficientes pela fiscalização.

Os créditos de PIS apóiam-se no Mandado de Segurança nº 93.0026583-0, no qual obteve liminar autorizando que a compensação fosse feita nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

As compensações foram efetuadas com débitos de PIS e de Cofins, sendo informadas nas DCTF, com fundamento na mesmo mandado de segurança.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- além dos créditos de PIS, decorrentes de pagamentos feitos a maior com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, compensou, também, crédito de Finsocial, em face da Ação Ordinária nº 91.0001513-0, ajuizada com o intuito de declarar a inexistência de relação jurídica entre a contribuinte e a União, requerendo a restituição com correção monetária e juros moratórios;

- o acórdão que deferiu o direito de compensar deferido por liminar no Mandado de Segurança nº 93.0026583-0 transitou em julgado em 23/08/2000;

- posteriormente, em outro Processo, o de nº 94.0015785-1, obteve o direito à repetição de tais créditos, cuja decisão também já transitou em julgado. Nesta ação, requereu a inclusão dos expurgos inflacionários, os quais foram concedidos pela sentença;



- para quantificar o crédito, utilizou-se como base de cálculo da contribuição ao PIS o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70;

- a decisão obtida na Ação Ordinária nº 91.1513-0, na qual foi reconhecido o direito aos créditos de Finsocial, transitou em julgado em 03/11/95, sendo compensados com acréscimos dos expurgos inflacionários;

- levando-se em conta os créditos de Finsocial e de PIS, ambos reconhecidos judicialmente por decisões transitadas em julgado, resta sem fundamento o argumento da fiscalização de que não existiriam os créditos compensados com os débitos exigidos no presente lançamento;

- tendo em conta que o lançamento foi efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, requer a exclusão da multa de ofício, em razão da retroatividade benigna das disposições do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Por fim, solicita a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, visando confirmar a veracidade do direito creditório controvertido.

A DRJ em Campinas - SP, inicialmente, devolveu os autos para a DRF de origem, para que fosse observado o disposto na Portaria SRF nº 6.129/2005.

Analisando o feito, a DRF em Guarulhos - SP cancelou o lançamento, tendo em vista que os valores constantes do auto de infração haviam sido confessados espontaneamente em DCTF, determinando a imediata cobrança de todos os valores devidos.

Com este procedimento não concordou a empresa, uma vez que havia impugnado o lançamento e esta ainda estava em vias de ser apreciada pela DRJ. Na petição apresentada nessa oportunidade, argumenta que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação dos créditos de PIS com débitos de Cofins, a teor da Nota Cosit nº 141, de 2003.

A DRF, então, revisou o seu despacho anterior para revogá-lo, encaminhando os autos para a DRJ, para prosseguimento.

Apreciando a impugnação, a DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo a exigência do principal e excluindo a multa de ofício, em função de que os valores foram declarados em DCTF.

A exclusão da multa de ofício deveu-se à aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do CTN, em face da limitação imposta pelo art. 18 da MP nº 135, de 2003, às hipóteses de lançamento de ofício previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001. Desta decisão, houve recurso de ofício.

No recurso voluntário, a empresa alega que as compensações glosadas, tanto dos créditos de PIS quanto de Finsocial, fundam-se em direito reconhecido por decisões judiciais transitadas em julgado, Processos nºs 91.0001513-0 (trânsito em julgado em 03/11/95), 93.0026583-0 (trânsito em julgado em 23/08/2000) e 94.0015785-1 (trânsito em julgado em 02/09/2003). No mais, alega, que:

- a exigência de comprovação escritural e documental, tanto pela DRF quanto pela DRJ, não tem qualquer sentido, pois que a compensação ampara-se em decisões judiciais;

- ademais, o crédito chegou até a ser quantificado pela autoridade fiscal, embora com equívocos, no Processo nº 10875.000789/00-82 (doc. 2);

- em preliminar, lembra a recorrente que todos os atos administrativos devem estar subordinados à lei, insistindo na tese de que, diante da alegada insuficiência de provas, não poderia a autoridade administrativa simplesmente negar o direito ao crédito e à compensação, mormente quando os Darf e os demonstrativos foram apresentados nestes autos;

- no mérito, questiona os cálculos efetuados pela autoridade fiscal nos autos do Processo nº 10875.000789/00-82, nos quais não teria sido utilizado o critério da semestralidade, citando a Súmula nº 15 do 1º CC;

- no mesmo processo, nos cálculos referentes ao Finsocial, aduz que não foram considerados os expurgos inflacionários, reconhecidos pelo acórdão do TRF, em grau de execução, na Apelação Cível nº 1997.01.00.014823-1, decisão que transitou em julgado em 10/12/98;

- em relação aos indébitos do PIS, aduz que no MS nº 93.0026583-0 obteve o direito de compensação com tributos da mesma espécie, como é o caso da Cofins, sendo, ainda, observado na decisão que as restrições da IN SRF nº 67/92 não prejudicavam de maneira alguma o direito à compensação;

- ainda, com relação ao PIS, acrescenta que na Ação Ordinária nº 94.0015785-1, transitada em julgado em 01/09/03, obteve o direito à restituição dos créditos supramencionados, com acréscimos dos expurgos inflacionários e de juros de 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado;

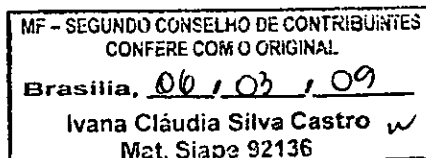
- sendo assim, conclui, a alegada falta de autorização para a compensação com outras contribuições e a acusação de que os créditos eram insuficientes, utilizadas como justificativas para a glosa das compensações, contrariam a determinação de pelo menos uma das decisões judiciais;

- sobre a sobreposição das duas decisões judiciais atinentes ao PIS, alega que a decisão que transitou em julgado posteriormente revoga a anterior, pelo que são devidos os expurgos reconhecidos pela última decisão;

Por fim, junta parecer elaborado exclusivamente para a recorrente, no tocante aos processos judiciais da contribuição para o PIS, pelo Prof. Cândido Rangel Dinamarco, requerendo o cancelamento total do auto de infração, ou a realização de diligência para que, em face dos documentos e registros em poder da Receita Federal, seja confirmada a veracidade do direito creditório controvertido.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

1 – Do recurso voluntário. Lançamento. Valores declarados em DCTF

O lançamento alcança valores apurados no período de maio a dezembro de 2002 e decorre da glosa de compensação de créditos de PIS com débitos de PIS, intentada em DCTF. O auto de infração foi lavrado em 21/12/2006.

A questão da necessidade de lançamento dos valores declarados em DCTF trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se um consenso no sentido de que os débitos confessados pelo contribuinte dispensam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:

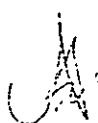
“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”

O caput do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991/2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

“15. A título de conclusão, podemos afirmar:



a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor, não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do 'saldo a pagar';

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', sem afronta ao débito devido ('débito apurado'), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."

No que se refere especificamente aos casos em que haja alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), as normas foram alteradas pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento deveria ser efetuado.

Este regramento prevaleceu até a edição da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, restringiu o lançamento às raras hipóteses nele elencadas, e ainda assim, apenas de multa isolada. A partir desta data, não se permite mais a constituição, por meio de auto de infração, do tributo declarado em DCTF ou Dcomp.

Desta forma, estando os débitos, no presente caso, devidamente declarados e confessados em DCTF, não vejo como pode prosperar o presente lançamento, realizado em 21/12/2006, quando só existia fundamento legal para a constituição da multa isolada, nos casos especificados no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

2 - Do Recurso de Ofício. Multa de ofício. Cancelamento. Decorrência.

O recurso de ofício refere-se à exclusão da multa de ofício, pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do CTN, em face da limitação imposta pelo art. 18 da MP nº 135, de 2003, às hipóteses de lançamento de ofício previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Ora, se este Colegiado julga indevido o lançamento do principal, cai, por decorrência, o lançamento dos acessórios; estando entre eles a multa de ofício. Sendo assim, há que se negar provimento ao recurso de ofício, posto que se a multa não tivesse sido excluída pela DRJ, seria cancelada por esta decisão.

Ademais, a presente situação não se enquadra entre aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, na redação vigente à época do lançamento, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício, determinando o cancelamento integral do auto de infração, por falta de previsão legal para o lançamento, devendo a cobrança dos respectivos débitos, se for o caso, ser efetuada com fundamento nos valores confessados nas DCTF.

Saída das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.



ANTONIO ZOMER